

**Tese**

A consensualidade no processo penal, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, pressupõe a disponibilização de meios de transformação social aos envolvidos no conflito. A Defensoria Pública, como instituição essencial ao Estado Democrático, deve ser instrumento de acesso a esse desenvolvimento.

Eveline Maria Pierre Fonteles Conrado – Defensora Pública.

**Ementa**

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS. PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. JUSTIÇA RESTAURATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. PROGRAMA VALOR&AÇÃO.

**Justificativa Fática**

A Lei nº 9.099/95 instituiu, em seus artigos 2º, 60, parágrafo único e 76 *caput*, a possibilidade de resolução de conflitos através de transação com o Ministério Público, para quem preenche os requisitos constantes do artigo 76, §2º, do mesmo Diploma Legal; tendo como opções a prestação de serviço ou pagamento pecuniário, ambos tendo como destinatário entidades que prestam auxílio a pessoas carentes. Entretanto, é recorrente o relato de frustração dos assistidos com a oferta – assimilada como imposição -, sob o risco de prosseguimento do feito, sem que seja dado aos mesmos, novas oportunidades de desenvolvimento.

Priorizar a realização de consensos criminais não meramente formais, em que seja relevada a perspectiva de todos os acordantes, e que os ajustes não sejam utilizados

como uma forma de resolução rápida do processo com a aplicação antecipada da pena, e, principalmente, garantir que o acordo seja uma oportunidade e não um castigo é função constitucional da Defensoria Pública; que ressoa sua importância em todas as perspectivas de exercício da jurisdição, não só no rito ordinário, mas também naquele conhecido por sua informalidade e proximidade com a população, os juizados especiais.

Ademais, a atuação defensorial na construção do consenso não se restringe à relação processual, mas alcança medidas de transformação social, com ganhos que repercutam no processo de individuação, autonomia e desenvolvimento do público assistido; em um olhar para além da assunção de culpas em um recorte de um fato específico, mas observando-se suas origens, e, principalmente, o que pode ser melhorado em uma perspectiva de desenvolvimento cidadão.

Sob essa visão democrática do processo penal e da atuação da Defensoria Pública nos juizados especiais criminais, surgiu o programa Valor&Ação.

### **Fundamentação jurídica**

A falta de cultura de construção simultânea de soluções pelas diversas partes envolvidas nas disputas, característica própria de uma sociedade pouco democrática, traz como uma de suas principais consequências a imposição de decisões por terceiros.

Assim, a idéia da construção de consensos será insuficiente caso se mantenha o modelo punitivista. Urgente, portanto o estabelecimento de perspectivas que tragam a satisfação do sentimento de justiça, não necessariamente revelado pela punição a uma

das partes em conflito; o que encontra amparo no ordenamento jurídico, considerando as medidas despenalizadoras assinaladas na norma.

Entre os institutos de despenalização previstos, os quais abrem espaço para a possibilidade de outras consequências ao ilícito, pode-se destacar a composição dos danos civis, transação penal e a suspensão condicional do processo, caracterizados pelo afastamento da pena privativa de liberdade e pela consensualidade, na medida em que envolvem uma série de atos negociais pela vítima, acusado e Ministério Público, antes de se discutir acerca da instauração de ação penal.

A audiência preliminar representa um dos mais democráticos espaços no processo penal, ao envolver a sociedade, vítima e o autor do fato num ambiente destinado a erguer coletivamente uma solução à lide, que não se dá na perspectiva de impor uma pena, mas sim trazer reparação, conforto e sensação de justiça.

Urgente, portanto, qualificar a utilização dessa prerrogativa conferida pelo legislador de forma a não apenas eliminar a futura ação penal, mas sim para criar um espaço de desenvolvimento das pessoas inseridas no conflito.

A Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016, estabelece que o direito de acesso à justiça “implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa”; assinalando que os dispositivos legais acima mencionados (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) permitem a homologação de acordos

celebrados em procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, reconhecendo a adequação desse novo modo de pensar o conflito, o uso da metodologia restaurativa em sede de acordos no processo penal, através da análise de outras causas da contenda - as quais repercutem no seu surgimento -, torna sua resolução mais abrangente e profícua.

A legislação de regência do processo penal brasileiro remonta aos idos de 1940 e 1941, anos da entrada em vigor dos atuais Código Penal e Código de Processo Penal, editados sob a égide de um regime claramente ditatorial, tendo como foco o controle social e a punição de grupos socialmente marginalizados, numa relação de superioridade entre o Estado punitivista e o cidadão destinatário das leis (CASARA; MELCHIOR, 2013).

Casara, Melchior (2013) sustenta que o Estado de Direito serviu e ainda se coloca a disposição da prática de dominação e dissimulação das forças sociais, em uma aparência de normalidade advinda da dominação; representando a aplicação das penas, por vezes, mecanismos de afastamento, disfarçados de defesa social, em face de grupos sociais historicamente oprimidos e marginalizados, aos quais se suprime a voz.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a qual contempla uma série de direitos e garantias fundamentais, além da previsão do devido processo legal, novos paradigmas foram estabelecidos para viabilizar e justificar a imposição da pena, cuja inobservância implica no reconhecimento de vício no processo ou na sanção; o que se apresenta próprio dos regimes democráticos (ARAÚJO, 2012).

Assim, mais do que um instrumento para fazer aplicar a lei, contudo, a relação processual deve ser vista como um componente fortemente democrático, na medida em que pressupõe ampla participação daqueles que a integram para trazer uma solução ao conflito que efetivamente possa recompor o tecido social ou o interesse das partes ao menor custo possível. Sustenta Cruz (2014, p.7), que “Em verdade, dificilmente se poderá atribuir o adjetivo de democrático a um processo penal que sirva a propósitos exclusivamente repressores.”

A mera existência de fórmulas ou ritos, contudo, não se apresenta apta e suficiente para, por si só, garantir um processo justo, que ao final resulte num julgamento isento por um magistrado independente. Para tanto, faz-se indispensável a previsão de uma série de franquias com fundamento constitucional, consagradas no ordenamento jurídico brasileiro ao longo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; em um alinhamento do constituinte a determinados vetores valorativos que inspiram o sistema persecutório (SILVA, 2017).

O processo penal democrático, como consequência de um sistema assentado na garantia dos direitos daquele a quem se pretende cercear a liberdade, será regido pela limitação dos poderes estatais, na medida em que também se reconhece ao autor do fato criminoso, independentemente da gravidade de sua conduta, o status de sujeito de direitos. “Sem dúvida alguma, falar de democracia no processo penal reclama a elevação do acusado à condição de protagonista da atividade processual” (CRUZ, 2014,

p.50). A evolução de tal modelo representa, portanto, a superação de um paradigma meramente legalista.

Pressupondo a democracia valores como a igualdade e a participação de todos os cidadãos na tomada dos processos decisórios, que devem ostentar um caráter amplo e coletivo, esse quadro se estende inequivocamente ao processo penal, em que se deve assegurar à defesa absoluta paridade de armas para com a acusação, não só no que tange à produção probatória e ao exercício mais amplo possível da defesa; mas com a construção de uma percepção do justo, sob a perspectiva da consolidação de um Estado Democrático de Direito.

O processo penal, mesmo democrático, não deixa de se afastar do modelo kantiano da “lei de retribuição” (KANT, 2011, p. 209). Assentou-se ao longo dos tempos o paradigma de que à falta deveria corresponder uma pena, cuja crueldade veio a ser gradualmente atenuada; o que, embora assinale uma significativa evolução, mostra que, em essência, o processo penal não se alterou, o que não guarda consonância com as profundas transformações econômicas, sociais e culturais que a humanidade tem atravessado.

Novos paradigmas democráticos passam pela superação do modelo punitivista, para analisar o conflito de forma muito mais ampla, desde as causas que o ensejaram até os meios pelos quais pode ser eliminado, indo-se além do quadro crime-processo-sanção, verificando a efetiva recomposição do tecido social lesionado (MENEZES, 2017).

Daí porque, conforme Menezes (2017), o modelo retributivo, mesmo assentado em bases democráticas, mantém o quadro de exclusão, posto que resulta em aprofundar o isolamento do agente, a pretexto de preservação da paz social, ao mesmo tempo em que não necessariamente previne a ocorrência de novos delitos, especialmente por não ter entre suas preocupações a visão completa de toda a situação envolvida no litígio; em um movimento de assunção de culpas e aplicação de castigos. Segundo Foulcault (2014, p. 126), no que se refere ao direito penal, “não se pune, portanto, para apagar um crime, mas para transformar um culpado (atual ou virtual); o castigo deve levar em si uma certa técnica corretiva.”

Trata-se de uma relação jurídica marcada pela solidariedade na resolução do conflito, indo além da mera atribuição de culpas, em uma abordagem construtiva, reintegradora e conciliadora (FURQUIM, 2015). Uma vez que o conflito seja analisado, portanto, de forma ampla, será possível efetivamente eliminá-lo, tornando mais improvável sua repetição, ao contrário do que se verifica no paradigma punitivista.

A previsão de penas alternativas, como o cumprimento de determinada carga horária junto a uma entidade tomadora dos serviços ou o pagamento de prestação pecuniária, e medidas cautelares diversas da prisão, tais como o monitoramento eletrônico, embora atenuem o modelo punitivista clássico, centrado na prisão como medida restritiva da liberdade, não o exclui, já que se mantém como resposta estatal uma pena ao condenado. Silva (2017, p.69) argumenta que o Estado deveria retirar da pessoa do processado o centro da punição, não percebendo o último como inimigo, mas conferir-lhe um olhar de dignidade, inerente a sua existência, “[...] e punir, se for o caso,

a prática de uma conduta inadequada, sem desmerecê-lo como agente importante na construção colaborativa do provimento judicial.”.

No dizer de Carrara e Melchior (2013, p. 583), a interpretação punitivista das leis compreenderia uma visão de mundo na qual “o processo penal é concebido como mero instrumento de repressão e controle social, enquanto o juiz criminal figura como órgão de segurança pública ao lado das instituições policiais e do Ministério Público”.

Importa considerar, outrossim, que a busca de novas soluções não deve passar necessariamente apenas pela simplificação das fórmulas processuais, medida que por vezes somente atende ao próprio interesse estatal de imediatismo na aplicação antecipada da pena (KODU, 2015), com menor dispêndio de recursos públicos para arcar com o ônus financeiro dos processos, o que evidencia uma mudança de paradigmas que não se reflete na efetiva resolução do conflito.

Essa realidade, embora se apresente de difícil superação, mostra-se atenuada no ambiente dos juizados especiais criminais, nos quais se busca uma maior linearidade na relação jurídica estabelecida entre os diversos atores processuais, vez que ali se pressupõe a construção de um consenso rápido e eficaz (SOUZA, 2008).

O papel do processo penal passará, portanto, pela resolutividade dos conflitos sob novos modelos, que necessariamente deverão levar em conta que o julgamento do conflito não deve ser atividade exclusivamente estatal, mesmo que limitado por uma série de parâmetros constitucionais, mas sim envolver as próprias partes, como agentes participativos na democracia e construtores de soluções consensuais, o que se apresenta inerente à cidadania de que são titulares. Silva (2017) releva a proposta solidária de

ressignificação do indivíduo em seu meio, conferindo-lhe as ferramentas para que possa atuar dentro da coletividade de maneira apta a promover seus objetivos de desenvolvimento, com autonomia e eficiência.

Assim, o Estado Democrático de Direito não se limita a ser aquele no qual se assegura o exercício do direito periódico ao voto, mas sim aquele que se constrói com a participação de todos; exercendo o cidadão efetiva influência sobre todos os atos emanados da gestão pública, especialmente aqueles que o afetam em seus direitos, que se realiza em coparticipação, e não sob isolamento vertical (CRUZ, 2014)

O ordenamento jurídico pátrio consagra, portanto, instrumentos que, reconhecendo o novo papel do cidadão perante um modelo democrático, levam a uma participação ativa na gestão e resolução dos conflitos, não mais se podendo vislumbrar como o fim único da ação penal a superveniência de um decreto condenatório, mesmo que sob a denominação de acordo, como medida de recomposição da paz social.

O consenso acaba por se verificar não mediante a construção de uma solução acordada com renúncias mútuas, mas sim mediante a aplicação antecipada da pena ou restrições a determinados direitos. Perceptível, portanto, nesse contexto a importância do processo como instrumento de defesa. Ressalta Kudo a respeito (2015, p. 5), que tais consensos, na prática, são extraídos do acusado, isto é, “impostos à parte mais fraca, em geral composta por pessoas simples, diante da seletividade estrutural do sistema penal”. Assim, a denominação de consensualidade se mantém, conferindo superficiais ares democráticos à manutenção do processo punitivo.

### **Relação com as atribuições institucionais próprias da Defensoria Pública**

Partindo de tal premissa, estabeleceu a Constituição Federal de 1988, na condição de função essencial à justiça, a Defensoria Pública, em seu artigo 134, assinalando tratar-se de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, “fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”; como autêntica expressão do regime democrático. Verificada a relevância constitucional da Defensoria Pública, observemos na prática os motivos que destacam a instituição em uma democracia em formação.

Consagrando a Constituição Federal de 1988 uma série de direitos e garantias fundamentais que vão além da mera perspectiva individual, estabelecendo igualmente um rol de direitos sociais, sua efetivação demanda não apenas uma perspectiva de omissão do Estado, ao assegurar um espaço de liberdade, mas notadamente ações estatais positivas, visando sejam efetivamente observados direitos como o acesso à educação, saúde, moradia, e a própria vida (DIMOULIS; MARTINS, 2011).

Assim, numa sociedade marcada por diferenças econômicas, sociais, políticas e culturais, também se demanda do Estado não apenas uma postura omissiva, mas também o agir de forma positiva, para fins de concretização de direitos.

De acordo com Pessoa (2018), a vulnerabilidade ganha definição na apresentação de características, ocasionais ou não, que colocam o indivíduo em situação de menor grau de autonomia e exercício pleno de suas potencialidades. Em uma sociedade, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), de origem escravocrata, em

que se naturalizou a relevância de segmentos em detrimento de outros, o exercício pleno da democracia necessita de uma instituição voltada para essa finalidade. Entende Esteves e Silva (2018) que, ao qualificar a Defensoria Pública como função essencial à justiça em seu Título IV, Capítulo IV, o legislador constituinte utilizou a expressão justiça em seu sentido mais amplo, na própria acepção do que é ser justo, em consentâneo com os valores constitucionalmente estabelecidos.

Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2019, p. 60-61), analisam a relevância da Defensoria Pública em um contexto de segregação social, “Como expressão e instrumento do regime democrático compete à Defensoria Pública dar voz à pessoa ou ao grupo de pessoas necessitadas, a fim de que seus anseios possam ser ouvidos”

Entre as funções institucionais da Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, está a promoção, em caráter prioritário, da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição das partes em conflito através de instrumentos como a mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas disponíveis de composição e administração de conflitos, o que também se mostra plenamente aplicável ao processo penal. A Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, reforça o papel da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado; a qual não tem seus limites de atuação dentro de um processo; atuando para a concretização da sua finalidade constitucional.

Com efeito, como acima destacado, o ordenamento jurídico brasileiro vem desenvolvendo mecanismos que possibilitam atuação consensual no processo penal, cabendo ao Defensor Público, no exercício do seu múnus, a análise acerca da efetiva

observância, nesses procedimentos, aos princípios, não só dispostos pelo legislador ordinário; mas também vincula-se aos fundamentos de dignidade, redução de desigualdades sociais, preconceitos e promoção de uma sociedade justa, em consonância com os artigos primeiro e terceiro da Carta Constitucional.

A forte desigualdade social e a criminalização seletiva, por vezes utilizada como instrumento de aprofundamento da segregação, são fatores que concorrem para o fato de que parcela significativa das pessoas a quem se dirige a persecução penal vem das classes sociais historicamente desfavorecidas e marginalizadas, às quais costumeiramente foram sonegados os direitos e garantias mais básicos.

Assentado o quadro de maior segregação da população pobre, resta evidente a relevância da missão institucional da Defensoria Pública, no sentido de prestar assistência jurídica aos vulneráveis; de forma a possibilitar um reequilíbrio de forças dentro da vida em sociedade e por ocasião da submissão a um processo penal.

No exercício das funções previstas na Carta Magna, age a Defensoria Pública na condição de autêntico instrumento do regime democrático e promotora dos direitos humanos, momento em que se combinam, numa única atividade, os direitos negativos, que demandam uma abstenção estatal para preservação da liberdade, e aqueles direitos a uma prestação, quando se exige do Estado, através da Defensoria Pública, a atuação em favor daqueles que necessitam não só de assistência jurídica, mas de educação em direitos e promoção de cidadania.

Assim, a Defensoria Pública possui relevante papel na democratização do consenso, no âmbito dos juizados especiais criminais; sendo sugestionada sua prática conforme exposição a seguir.

### **Sugestão de como ser operacionalizada**

O Programa Valor&Ação consiste em um projeto de iniciativa da Defensoria Pública, com a finalidade de inserir – de forma independente – na fase de consensualidade dos processos no âmbito dos juizados especiais criminais, uma perspectiva de maior base democrático-cidadã, substituindo o viés punitivo pelo caráter transformador, conferindo perspectiva de desenvolvimento social a quem é chamado a acordar com o sistema de justiça.

O programa tem como vetores: reabilitação (para atendimento psicossocial), desenvolvimento (no que se refere à capacitação) e empregabilidade (sobre oportunidades de emprego). O Município de Fortaleza possui uma rede de atuação, nesses setores, consistente – respectivamente -, nos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), Centros Urbanos de Cultura, Arte, Ciência e Esporte (Cucas), e ainda o Sine; rede que pode ser disponibilizada aos assistidos da Defensoria Pública, em uma perspectiva não necessariamente sequencial, mas de um olhar à necessidade do outro .

A cooperação entre as Instituições as torna mais fortes em sua essencialidade e objetivos, com a capacidade de oferecer serviços mais profícuos e de forma mais organizada. Nessa perspectiva, a promoção de ajuste entre Defensoria Pública e Município de Fortaleza se mostra relevante a proporcionar perspectivas a quem tem

necessidade e interesse de desenvolvimento; em um fluxo de direcionamento através da educação em direitos.

Após convênio entre as Instituições, o programa terá execução conforme disponibilidade de vagas , conforme perspectiva de organização tecnológica a seguir:

Valor & Ação																																																	
Pessoa	Consulta Curso Aluno																																																
Reabilitação	Nome <input type="text"/> Curso <input type="text"/> Curso <input type="text"/> Status <input type="text"/> <input type="button" value="pesquisar"/>																																																
Desenvolvimento	<table border="1"> <thead> <tr> <th>nome</th> <th>cpf</th> <th>curso</th> <th>local de realização</th> <th>telefone</th> <th>alterar</th> <th>excluir</th> <th>certidão</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Diogo de Assis Barros</td> <td>021.321.987-55</td> <td>Fotografia</td> <td>Cuca Jangurussu</td> <td>(85)98264-3145</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Danilo Alves Júnior</td> <td>089.555.213-99</td> <td>Auxiliar Administrativo</td> <td>Cuca Barra do Ceará</td> <td>(85)98541-3158</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Cecilia Alves Paiva</td> <td>432.381.987-56</td> <td>Fotografia</td> <td>Cuca Mondubim</td> <td>(85)98457-3149</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Tereza de Oliveira Dias</td> <td>301.771.452-70</td> <td>Costureiro</td> <td>Cuca Jangurussu</td> <td>(85)99651-6060</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>José Alves Barros</td> <td>300.321.987-55</td> <td>Auxiliar Administrativo</td> <td>Cuca Barra do Ceará</td> <td>(85)99455-0002</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	nome	cpf	curso	local de realização	telefone	alterar	excluir	certidão	Diogo de Assis Barros	021.321.987-55	Fotografia	Cuca Jangurussu	(85)98264-3145				Danilo Alves Júnior	089.555.213-99	Auxiliar Administrativo	Cuca Barra do Ceará	(85)98541-3158				Cecilia Alves Paiva	432.381.987-56	Fotografia	Cuca Mondubim	(85)98457-3149				Tereza de Oliveira Dias	301.771.452-70	Costureiro	Cuca Jangurussu	(85)99651-6060				José Alves Barros	300.321.987-55	Auxiliar Administrativo	Cuca Barra do Ceará	(85)99455-0002			
nome	cpf	curso	local de realização	telefone	alterar	excluir	certidão																																										
Diogo de Assis Barros	021.321.987-55	Fotografia	Cuca Jangurussu	(85)98264-3145																																													
Danilo Alves Júnior	089.555.213-99	Auxiliar Administrativo	Cuca Barra do Ceará	(85)98541-3158																																													
Cecilia Alves Paiva	432.381.987-56	Fotografia	Cuca Mondubim	(85)98457-3149																																													
Tereza de Oliveira Dias	301.771.452-70	Costureiro	Cuca Jangurussu	(85)99651-6060																																													
José Alves Barros	300.321.987-55	Auxiliar Administrativo	Cuca Barra do Ceará	(85)99455-0002																																													
Empregabilidade	<table border="1"> <tr> <td>Vagas</td> </tr> <tr> <td>Cadastro</td> </tr> <tr> <td>Consulta</td> </tr> </table>	Vagas	Cadastro	Consulta																																													
Vagas																																																	
Cadastro																																																	
Consulta																																																	

Valor & Ação																																											
Pessoa	Consulta Encaminhamento																																										
Reabilitação	Nome <input type="text"/> <input type="button" value="pesquisar"/>																																										
Desenvolvimento	<table border="1"> <thead> <tr> <th>nome</th> <th>cpf</th> <th>telefone</th> <th>empresa</th> <th>vaga</th> <th>alterar</th> <th>excluir</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Danilo Alves Júnior</td> <td>089.555.213-99</td> <td>(85)98541-3158</td> <td>Distribuidora Dias de Aguiar</td> <td>Administrativo</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Evanda de Castro Teles</td> <td>089.782.215-40</td> <td>(85)98111-3160</td> <td>Confecção Aurora</td> <td>Costureiro</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Francisco César Sales</td> <td>900.124.555-99</td> <td>(85)98565-0000</td> <td>Som e Imagem Castro</td> <td>Fotógrafo</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Kátia Alves de Lima</td> <td>123.546.233-92</td> <td>(85)98555-4058</td> <td>Confecção Lêda</td> <td>Costureiro</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Davi de Castro Salomão</td> <td>123.359.085-20</td> <td>(85)98691-7845</td> <td>Posto Só Combustíveis</td> <td>Administrativo</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	nome	cpf	telefone	empresa	vaga	alterar	excluir	Danilo Alves Júnior	089.555.213-99	(85)98541-3158	Distribuidora Dias de Aguiar	Administrativo			Evanda de Castro Teles	089.782.215-40	(85)98111-3160	Confecção Aurora	Costureiro			Francisco César Sales	900.124.555-99	(85)98565-0000	Som e Imagem Castro	Fotógrafo			Kátia Alves de Lima	123.546.233-92	(85)98555-4058	Confecção Lêda	Costureiro			Davi de Castro Salomão	123.359.085-20	(85)98691-7845	Posto Só Combustíveis	Administrativo		
nome	cpf	telefone	empresa	vaga	alterar	excluir																																					
Danilo Alves Júnior	089.555.213-99	(85)98541-3158	Distribuidora Dias de Aguiar	Administrativo																																							
Evanda de Castro Teles	089.782.215-40	(85)98111-3160	Confecção Aurora	Costureiro																																							
Francisco César Sales	900.124.555-99	(85)98565-0000	Som e Imagem Castro	Fotógrafo																																							
Kátia Alves de Lima	123.546.233-92	(85)98555-4058	Confecção Lêda	Costureiro																																							
Davi de Castro Salomão	123.359.085-20	(85)98691-7845	Posto Só Combustíveis	Administrativo																																							
Empregabilidade	<table border="1"> <tr> <td>Vagas</td> </tr> <tr> <td>Cadastro</td> </tr> <tr> <td>Consulta</td> </tr> </table>	Vagas	Cadastro	Consulta																																							
Vagas																																											
Cadastro																																											
Consulta																																											

Assim, a finalidade do Programa Valor&Ação é ser uma via de promoção da cidadania através do desenvolvimento pessoal e/ou profissional do acordante; gerando benefício para o último, e para a sociedade, através do ganho de capital social, tornando-a mais democrática. Dessa forma, busca-se ser vetor de transformação social.

O intento é estabelecer um projeto capaz de levar às pessoas inseridas em um contexto delitivo a perspectiva de soluções efetivamente consensuais, sem tratá-las como inimigas da sociedade em que se inserem, mas parte dela e agentes participativos e aptos a construir novas soluções, tendo como centro não o paradigma punitivista, mas a restauração da paz social, através da disponibilização mais fácil e ágil de oportunidades de transformação social.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, F.S da Cunha. O processo constitucional como elemento de proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/8406510/O\\_Processo\\_Constitucional\\_como\\_elemento\\_de\\_protecao\\_de\\_direitos\\_fundamentais\\_no\\_Estado\\_Democratico\\_de\\_Direito](https://www.academia.edu/8406510/O_Processo_Constitucional_como_elemento_de_protecao_de_direitos_fundamentais_no_Estado_Democratico_de_Direito) Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm) Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) Acesso em: 29 maio 2021.

CEARÁ. **Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997**. Cria a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, define sua competência e dá outras providências. Ceará: Assembléia Legislativa, 1997. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/ementario/lc06.htm>. Acesso em: 29 maio 2021.

CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro – Dogmática e crítica: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. v. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225 de 31/05/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 30 maio 2020.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. Rumo ao processo penal democrático. **Direito em Ação**, Brasília, 2014. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/5867/3814> . Acesso em: 06 out. 2020.

DELLAQUA, Leonardo Goldner. **A transação penal nos juizados especiais criminais: da legalidade ao empirismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A justiça restaurativa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015\\_02\\_1899\\_1934.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_1899_1934.pdf). Acesso em: 12 out. 2020.

GONÇALVES FILHO, E. D.; ROCHA, J.B.; MAIA, M.C. **Custos vulnerabilis - A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

KUDO, Mirella Marie. **Justiça criminal negocial: aplicação consensual da pena e prejuízo aos fundamentos do processo penal democrático**. 2015. Disponível em:

<https://silo.tips/download/justia-criminal-negocial-aplicacao-consensual-da-pena-e-prejuizo-aos-fundamentos> . Acesso em: 20 dez. 2020.

MENEZES, Daniel Feitosa de. **Resolução consensual de conflitos de pequena e média criminalidade com aportes da justiça restaurativa**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito constitucional). Unifor. Fortaleza. 2017.

PESSOA, Luiza Nívea Dias. **Autonomia versus vulnerabilidade: o papel da Defensoria Pública brasileira na promoção de direitos**. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/2812/309>. Acesso em: 22 out. 2020

SILVA, Alex Xavier da. **Os fundamentos do processo penal solidário: democracia, fraternidade e garantismo**. 2017. Tese (Doutorado em Direito constitucional). Unifor, Fortaleza, 2017.

## ANEXO I

### FICHA DE INSCRIÇÃO

Considerando o Edital de nº01/2021 referente a apresentação e participação no III Encontro de Teses da Defensoria Pública do Estado, apresento a tese que segue em anexo a qual atende a todos os requisitos, solicitando, a análise do material anexado.

Nome: Eveline Maria Pierre Fonteles Conrado

Título da tese: A consensualidade no processo penal, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, pressupõe a disponibilização de meios de transformação social aos envolvidos no conflito. A Defensoria Pública, como instituição essencial ao Estado Democrático, deve ser instrumento de acesso a esse desenvolvimento.

Área de atividade: Juizados Especiais

Local de atuação: 14ª Defensoria Pública dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 343, apt 602, bloco stela.

Bairro: Meireles

Cidade: Fortaleza

Telefone: 98885-1675

e-mail institucional: eveline.fonteles@defensoria.ce.def.br

**ANEXO II****TERMO DE  
RESPONSABILIDADE**

Eu, Eveline Maria Pierre Fonteles Conrado, casada, matrícula funcional nº 301159-1-0, residente na Avenida Rui Barbosa nº 343, complemento apt 602, bloco Stela, Meireles, Fortaleza, telefone(s) 98885-1675, Defensor(a) Público(a) com atuação em 14ª Defensoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza, **DECLARO**, para os devidos fins de direito, que a tese apresentada, além de atender as regras estabelecidas no Edital de nº 01/2021, é de minha exclusiva autoria, responsabilizando-me pelas autenticidades de mesma.

Fortaleza, 30 de maio de 2021.

Assinatura:

De acordo: